



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de proposição que tem por objetivo acrescentar o art. 5º e parágrafo único à Resolução CNMP n. 301, de 12 de novembro de 2024 (*disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos*), com a seguinte redação:

Art. 5º Os Ministérios Públicos poderão receber contraprestação financeira quando da atuação de seus membros em inventário e partilha extrajudiciais com interessados crianças, adolescentes e incapazes.

Parágrafo único. A contraprestação financeira de que trata o *caput* deverá ser prevista em lei da Unidade da Federação a que pertence o respectivo Ministério Público.

O acréscimo do referido dispositivo fundamenta-se no fato de que a alteração procedimental promovida pela Resolução CNJ n. 571/2024 (*altera a Resolução CNJ n. 35/2007*), autorizando a lavratura de inventário e partilha extrajudiciais com interessados crianças, adolescentes e incapazes, desde que o pagamento do seu quinhão ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público, acarreta uma maior responsabilidade dos Ministérios Públicos quando da análise de tais procedimentos, com vistas a assegurar/resguardar os interesses dos menores/incapazes envolvidos.

Isso porque, com a nova sistemática, o Ministério Público passa a assumir, sozinho, a responsabilidade que antes compartilhava com os magistrados, uma vez que somente quando houver impugnação pelo órgão ministerial ou por terceiro interessado é que o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

Não obstante, apesar de a aludida previsão incrementar a receita dos notários e contribuir para desafogar o Poder Judiciário, não dispõe sobre qualquer contraprestação financeira ao Ministério Público.

Nota-se que, quando os inventários e partilhas envolvendo interesses de menores/incapazes eram realizados somente pela via judicial, eram cobradas custas e emolumentos. Com o deslocamento decorrente da previsão constante do art. 12-A da Resolução CNJ n. 35/2007, apesar da assunção integral pela responsabilidade do resguardo de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

tais interesses pelo Ministério Público, a remuneração antes percebida pelo Poder Judiciário passou, tão somente, aos Notários.

Mostra-se adequado que, diante desta nova realidade que sobrecarregará os órgãos ministeriais, que tenham os Ministérios Públicos participação nos valores que, antes eram direcionados ao Poder Judiciário e que serão obtidos pelos Notários, uma vez que o procedimento somente será submetido à apreciação judicial se houver impugnação.

Isso porque os membros ministeriais necessitarão analisar com maior acuidade os procedimentos de inventário e/ou partilha realizados por escritura pública quando envolvidas crianças, adolescentes e incapazes, em razão do elevado grau da responsabilidade da atuação voltada não só a resguardar os interesses destes, devendo zelar, também, pelo fiel cumprimento de todas as formalidades legais.

Desse modo, diante dos argumentos acima expostos, considero oportuno promover o acréscimo do art. 5º e parágrafo único à Resolução CNMP n.º 301, de 12 de novembro de 2024, submetendo a presente proposição à apreciação do plenário, nos termos da minuta anexa.

Brasília/DF, 29 de abril de 2025.

(documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

RESOLUÇÃO N.º [...], DE [...] DE 2025.

Altera a Resolução CNMP n.º 301, de 12 de novembro de 2024, para prever a possibilidade de contraprestação financeira aos Ministérios Públicos quando da atuação em procedimentos de inventário e partilha extrajudiciais com interessados crianças, adolescentes e incapazes.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na [...] Sessão Ordinária, realizada em [...] de [...] de 2025, nos autos da Proposição n.º [...];

Considerando a alteração promovida na Resolução n.º 35/2007 pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou, com a inclusão do art. 12-A, a lavratura de inventário e partilha extrajudiciais com interessados crianças, adolescentes e incapazes;

Considerando o elevado grau de responsabilidade dos órgãos ministeriais quando da atuação em procedimentos de inventário e partilha extrajudiciais envolvendo interesses de crianças, adolescentes e incapazes, visto que, com a nova sistemática, o Ministério Público passa a assumir, sozinho, a responsabilidade que antes compartilhava com os magistrados.

Considerando a necessidade de estabelecimento de uma contraprestação financeira aos Ministérios Públicos pela atuação nos atos de lavratura de inventário e partilha extrajudiciais que envolvam interesses de menores/incapazes, sobretudo, diante do incremento na receita dos notários decorrente do disposto no art. 12-A da Resolução CNJ n.º 35/2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução altera a Resolução CNMP n.º 301, de 12 de novembro de 2024, a fim de prever a possibilidade de contraprestação financeira aos Ministérios Públicos pela atuação nos atos de lavratura de inventário e partilha extrajudiciais com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

interessados crianças, adolescentes e incapazes.

Art. 2º. Acresce-se o art. 5º e parágrafo único à Resolução nº 301, de 12 de novembro de 2024, com a seguinte redação:

Art. 5º Os Ministérios Públicos poderão receber contraprestação financeira quando da atuação de seus membros em inventário e partilha extrajudiciais com interessados crianças, adolescentes e incapazes.

Parágrafo único. A contraprestação financeira de que trata o *caput* deverá ser prevista em lei da Unidade da Federação a que pertence o respectivo Ministério Público.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [...] de [...] de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público